



Mudanças legais brasileiras em prol das infâncias, adolescências e juventudes e questões atuais

Brazilian legal changes in favor of children, adolescents and youth, and current issues

Cambios legales brasileños a favor de niños, adolescentes y jóvenes, y cuestiones actuales

Regina Maria Mac Dowell de Figueiredo¹

 [0000-0001-9880-7045](https://orcid.org/0000-0001-9880-7045)

Resumo: O artigo faz uma retrospectiva da situação social e de direitos de crianças, adolescentes e jovens no Brasil desde a colonização até a implementação do *Estatuto da Criança e do Adolescente* e do *Estatuto da Juventude*, apontando as desigualdades estruturais deixadas até o momento e as mudanças geradas. Ressalta a necessidade de garantir a continuidade dessas conquistas frente aos movimentos conservadores que atualmente se impõem, utilizando como instrumento de combate a implementação, na prática, do *Estatuto da Juventude*, de forma a efetivar os direitos individuais de crianças, mas principalmente, promover a autonomia e a não culpabilização, inclusive quanto aos direitos sexuais e reprodutivos femininos, e o combate à lógicas punitivistas das populações periféricas, principalmente masculinas, de forma a elevá-los, de vez, à condição de sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Direitos Civis. Política Pública. Criança. Adolescente. Jovem.

Abstract: This article provides a retrospective of the social and rights situation of children, adolescents, and young people in Brazil from colonization to the implementation of the *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Statute of the Child and Adolescent) and *Estatuto da Juventude* (Youth Statute), highlighting the structural inequalities left behind and the changes generated. It emphasizes the need to guarantee the continuity of these achievements considering the current imposition of the conservative movements, using the practical implementation of the *Estatuto da Juventude* (Youth Statute) as a tool to combat those point of views, in order to apply the individual rights of children, but mainly to promote autonomy and non-blaming, including regarding women's sexual and reproductive rights, and to fight the punitive logics of peripheral populations, especially males, in order to definitively elevate them to the condition of subjects of rights.

Keywords: Civil Rights. Public Policy. Child. Adolescent. Young.

Resumen: Este artículo ofrece una retrospectiva de la situación social y de derechos de niños, adolescentes y jóvenes en Brasil desde la colonización hasta la implementación del *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Estatuto del Niño y del Adolescente) y del *Estatuto da Juventude*, apuntando las desigualdades estructurales que persisten y los cambios que se han generado. Resalta la necesidad de garantizar la continuidad de estos logros frente a los movimientos conservadores que actualmente se imponen, utilizando la implementación práctica del *Estatuto da Juventude* (Estatuto de la Juventud) como herramienta para combatirlos, con el fin de hacer realidad los derechos individuales de los niños, pero principalmente para promover la autonomía y la no culpabilización,

¹ Doutora em Saúde Pública (Temática de Direito Sanitário) pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo - USP. Pesquisadora Científica e Coordenadora de Projetos em Direitos e Saúde Sexual e Reprodutiva do Instituto de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Lattes: [0869517867637669](https://lattes.cnpq.br/0869517867637669) - E-mail: reginafigueiredo@uol.com.br.



incluso respecto de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres, y combatir las lógicas punitivas hacia las poblaciones periféricas, especialmente los varones, para elevarlos definitivamente a la condición de sujetos de derechos.

Palabras-clave: Derechos Civis. Política Públicas. Niño. Adolescente. Jóvenes.

*

Introdução

No Brasil, a trajetória de direitos sociais e de cidadania de crianças, adolescentes e jovens, retratou, até a implementação do ECA – *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Brasil, 1990) e do EJ – *Estatuto da Juventude* (Brasil, 2013), apenas os interesses das classes dominantes.

Atualmente, o ECA propaga: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde” (Brasil, 1990, artigo 227) e o EJ: “O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios reconhecimento: do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares” (Brasil, 2013, artigo 2, parágrafo IV). Porém, o histórico progresso do país efetivou marcas de extrema desigualdade e exclusão social que ainda são presentes entre esses grupos, demandando não só a sua análise, mas uma intervenção de esforços radicais necessária para que sejam superadas.

Durante o período colonial, o modelo de conquista, seguido pela implantação de um capitalismo extrativista de recursos naturais, empregou a escravidão como fornecedora de mão de obra, atingindo a quase totalidade de crianças e o que denominamos contemporaneamente por adolescentes e jovens. Nesse sistema, esses indivíduos não possuíam quaisquer direitos de cidadania, uma vez que eram escravizados e tratados como propriedade e mercadoria: estima-se que havia pelo menos 1 milhão de indígenas vivendo na faixa litorânea brasileira no momento da chegada dos portugueses, parte deles foram escravizados e outra grande parte morta por doenças trazidas pelos conquistadores (Dornelles, 2018); soma-se a isso a escravização de mais de 3 milhões de africanos traficados para o Brasil entre 1531 e 1850 (Gomes, 2021).

Isso configura uma maioria absoluta de crianças, adolescentes e jovens em situação de escravidão na área ocupada do país, realidade retratada já no final do Século XIX pelo censo



populacional de 1872, realizado a mando do Imperador D. Pedro II, que contabilizava que brancos compunham apenas 38,1% da população do país, o resto sendo negros e pardos (Brazil, 1874).

Este início demarca a formação do país como um lugar sem quaisquer direitos civis ou de cidadania para crianças, adolescentes e jovens. Já, para os demais brancos, a situação seguia a premissa de pátrio poder, onde a tutela ao chefe da família, o pai, se fazia regra: crianças e mulheres eram uma extensão de suas posses, bem como filhos adolescentes e jovens ainda não casados sob seu sustento. O casamento era autorizado a partir dos 14 anos para homens e 12 para as mulheres apenas com o consentimento paterno, mas geralmente ocorria entre meninas de 14, 15, ou 16 anos de idade com um homem adulto selecionado ou mediante gravidez, tal como promulgava as Ordenações Afonsinas (em vigor de 1.500 a 1521), Manoelinas (de 1.521 a 1.603) e Filipinas (de 1603 a 1830) orientadas por Portugal, que definiam a maioridade legal plena apenas aos 25 anos (Hartung, 2023).

Nesse sentido, nota-se que crianças e adolescentes e jovens brancos eram educados para o trabalho e a constituição de família e os demais apenas para o trabalho escravo, sendo um detalhe à parte se formariam famílias ou não. Isso expressa a total inexistência das noções atualmente em vigor de infância, adolescência e juventude.

Mudanças Legais – da noção de menor ao ECA e EJ

Após a abolição da escravidão em 1888, da Proclamação da República, em 1889, seguida pela composição de um Congresso Nacional Constituinte, a adoção da maioria absoluta de 21 anos se manteve e foi adotada pelo *Código Civil* de 1916. A partir daí, a classe governante do país passa a preocupar-se com a nova realidade que se impunha: a presença de crianças, adolescentes e jovens pardos e pretos descendentes de escravizados que se mostravam agora libertos e ocupando as cidades (Santos, 2008).

Essa população pobre, sem destino, propriedades ou trabalho, se tornou parte, cada vez mais, dos aglomerados urbanos, buscando afazeres de autossustentação econômica, com vendas de alimentos, oferta de serviços braçais, entre outros, muitas vezes tornando-se pedintes, constituiriam primeiras favelas urbanas brasileira; ou seja, foram famílias largadas à própria sorte (Ipea, 2011). Essa massa amorfa e de grande quantidade começou a ser vista

como uma ameaça à ordem pública, temida pelo descontrole de seu comportamento nas ruas, formação de bandos e, até, no receio ao aumento de furtos.

Não havia escolas e nem educação primária, tampouco qualquer apoio social estruturado (Santos, 2008), o que motivou a acuidade observada na criação da Lei nº 947 de 1902, que determinava o recolhimento de “menores” até os 17 anos acusados criminalmente e encontrados em vias públicas para internação em “colônias correccionais”. Da mesma forma, dando sequência a tal preocupação, foram elaboradas as leis de assistência e proteção a menores em 1926, compiladas em 1927 no *Código Mello Mattos*, o primeiro código especificamente de menores do Brasil. Ou seja, crianças, adolescentes e jovens das classes populares passaram a ser formalmente encarados como risco, por serem vistos enquanto parte de uma situação de exceção à normalidade e, portanto, necessitando o direcionamento para reformatórios e prisões.

[...] vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos (Brasil, 1927, artigo 28-a).

Esta nova lei definia a maioria penal aos 18 anos, atribuindo aos “menores” encontrados em situações de vadiagem, infração ou abandono público o destino a instituições especialmente criadas para os receber. Com exceção da proibição do trabalho infantil antes dos 12 anos de idade e do uso excessivo de castigos físicos (ambos pouco fiscalizados) (Brasil, 1927), implementava-se a lógica punitivista infantojuvenil para a população pobre também culturalmente, presente até os dias de hoje. Nesse sentido, na prática, considerava que famílias pobres que não contivessem seus filhos em casa, os deixava em uma situação atípica e vista como irregular e, portanto, à mercê da intervenção do Estado sobre seus filhos.

Tal lógica se solidificou com o *Código de Menores* instituído em 1979 pelo governo militar do Presidente João Batista Figueiredo, que instaurou a Lei n.º 6.697 (Brasil, 1979), apenas três anos após a criação da Fundação para o Bem-Estar do Menor (FEBEM). A FEBEM configurou-se como uma “instituição total” (Goffman, 1987) de internação de crianças e adolescentes isolados da comunidade, com padrão e organização penitenciários e que, apesar da oferta interna de escola, segue lógica penal que perdurou nos princípios da lei brasileira até sua derrubada com a promulgação da nova Constituição em 1988 e do ECA – *Estatuto da Criança e do Adolescente* em 1990.

Fruto do processo de democratização política e da reivindicação por mudanças sociais do movimento popular organizado, a Constituição Federal de 1988 será a primeira lei que mudará radicalmente o *status* das crianças e dos adolescentes no Brasil, consagrando uma Doutrina da Proteção Integral (Leite, 2006), que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, artigo 227).

Essa Constituição instituiu o estado de bem-estar e a necessidade de equalização social, ou seja, a responsabilidade do Estado como promotor, não apenas, da organização social, mas da qualidade de vida da população, através da oferta de serviços essenciais como saúde, educação, segurança, moradia e previdência e reduzindo as desigualdades sociais, tal como implantado em países europeus no pós-II Guerra Mundial (Draibe & Riesgo, 2011).

Frente à esta mudança de lógica do papel do Estado, em 1990, o ECA é implementado, se configurando como a primeira legislação brasileira que irá descrever detalhadamente o *status* da criança e do adolescente como sujeito de direitos de cidadania e orientar explicitamente a obrigação do Estado e da sociedade em prover-lhes bem-estar, integridade, cuidado, moradia, alimentação, escolarização, lazer, direito à cultura e ao respeito integral (Dias, 2011).

Desta forma, o ECA promoverá, no Brasil, uma revolução na conquista e implementação de políticas públicas que vão desde a quantidade e melhoria de instalações de creches e escolas públicas, bem como de alimentação obrigatória, equilibrada e gratuita nessas instituições, o direito ao transporte escolar, além de incentivo a implementação de políticas de apoio econômico familiar, como o Programa Bolsa Família, da mesma forma que argumentos legais para a reivindicação de melhorias sanitárias e habitacionais no país. Isso provocou melhorias sociais visíveis nas condições familiares e de crianças e adolescentes, assim como na infraestrutura social de água e luz nas décadas de 1990 e 2000, embora não seja um problema ainda sanado. Da mesma forma que ampliou consideravelmente a escolaridade da população brasileira, que chega a ter as primeiras gerações de maioria de adolescentes e jovens com ensino médio completo atualmente, e incentivou também a expansão do ensino superior no país.

Por outro lado, problemas específicos passaram a ser abordados com a criação de Conselhos Tutelares de Criança e Adolescente em todos os municípios do país, bem como de Conselhos de Direitos da Criança em nível municipal, estadual e federal. O foco principal foi e ainda é a redução da violência infantojuvenil, que se apresenta em números alarmantes tanto com relação à violência física como sexual, geralmente intrafamiliar, efetivando a intervenção do Estado sobre as tutelas de filhos, com aumento de penas para agressores e até perda da guarda de criação nos casos mais graves.

Dando continuidade a esse aparato de proteção legal, em 2013, é instituído o *Estatuto da Juventude* (EJ), por meio da Lei Federal n.º 12.852 (Brasil, 2013). Esse estatuto, procurando dar enfoque específico às problemáticas vividas por adolescentes e jovens de 15 a 29 anos de idade, promulgará a importância de continuidade na promoção do bem-estar fora da faixa etária coberta pelo ECA, enfatizando a obrigação do Estado e da sociedade na promoção do bem-estar, do desenvolvimento integral, do incentivo a sua participação social e política e autonomia e ao seu direito à educação e formação profissional. Também busca atacar os principais fatores de vulnerabilidade que acometem esta população, com a promoção “da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação” (Brasil, 2013, artigo 2º, parágrafo 7º), bem como o direito à diversidade de “I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II - orientação sexual, idioma ou religião; III - opinião, deficiência e condição social ou econômica” (artigo 2º) e a saúde — destacando ações quanto ao “[...] consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos”.

Assim, o EJ, mesmo concebido com menor estofamento que o ECA, foca os principais fatores de morbimortalidade da população adolescente e jovem e brasileira: a violência e consumo de substância que vitimiza principalmente o perfil masculino, e a gravidez não planejada que atinge o grupo feminino; e as exposições sexuais que atingem a ambos e são, hoje, responsáveis pela maior parte dos casos de HIV e sífilis. Além disso, ao destacar as questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher, intercrucializa as vulnerabilidades de gênero, raça e classe sob a ótica da interseccionalidade da vivência das pessoas (Crenshaw, 2002).

A situação de não cumprimento de direitos também está bem expressa na grande quantidade de adolescentes encarcerados no país, que ultrapassam 10.000 apenas em



situações de medidas socioeducativas após judicialização de suas infrações (Rodrigues, 2025), população levada à marginalidade por sua situação de marginalidade e pobreza, que acomete principal e historicamente a população preta e parda (negra), ainda marginalizada.

Nesse sentido, dá argumento para a modernização de condutas institucionais na direção da igualdade, equidade e respeito às diversas adolescências e juventudes existentes no Brasil, considerando suas realidades, apesar desta implementação, na prática, ainda estar sendo iniciada. A orientação do EJ de constituir Conselhos de Juventude e um Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE) (Brasil, 2013), que permitiria constituir ações e o monitoramento do impacto das mesmas, permanecem em grande medida ainda, no papel.

Mudanças Conceituais e Legais – do pátrio poder ao ECA

As mudanças dos marcos legais brasileiros vão incluindo, com o passar dos tempos, as percepções sociais de infância, concepção que, segundo Ariés (1981) remonta à Modernidade europeia, mas que é introduzida no Brasil apenas nas classes dominantes aos poucos, a partir do final do século XIX e principalmente do início do século XX por meio das cartilhas e orientações de puericultura (Costa *Et. al*, 2017). Essa definição do ser criança como alguém específico que passa por um momento de vida que deve ser lúdico e de aprendizado (por tutores ou escolas) atribui a confecção no país e importação de brinquedos europeus para as famílias das elites brasileiras (Mefano, 2005), portanto brancas; no entanto tal concepção não chega a beneficiar às massas, como dissemos.

A incorporação da infância como período específico não alterou imediatamente as questões legais durante o século XIX e grande parte do XX, uma vez que o destino, cotidiano e cuidado das crianças era de determinação exclusiva dos pais ou familiares, na concepção de um direito romano de pátrio poder; ou seja, concepção que remete aos interesses familiares frente à autoridade do pai. Enquanto modelo organizativo e ideológico da classe dominante, o modelo de pátrio poder continuou a ser seguido por brancos pobres, negros e pardos, incorporando um componente fortemente hierárquico dentro das famílias e uma educação discursiva e de comportamento severamente vertical no trato de crianças, adolescentes e jovens.

A chegada da percepção da adolescência como período específico não alterará este quadro; bem mais recente a adolescência começa a ser discutida como período específico na

Europa, já na virada do século XIX para o XX e impulsionada por transformações socioeconômicas na industrialização que requerem um aprimoramento da mão de obra, o adestramento físico de corpos para o trabalho e a ampliação do período escolar (Silva & Lopes, 2009).

Tal conceito de adolescência passa a ser então defendido, pela Psicologia da Educação e Psicologia Social (Bock, 2007), confrontando-se a costumes familiares amplamente difundidos. No Brasil isso se defronta principalmente no hábito de casamento de meninas adolescentes, visto que, mesmo durante o Estado Novo, nos anos 1930, apesar de ter havido uma tentativa de emancipação feminina através do direito ao voto e de leis trabalhistas, perpetua-se a lógica natalista, de autorização de casamentos e de incentivo à maternidade, pela manutenção da vigência do *Código Civil* de 1916, que permitia casamento das meninas após os 14 anos (Brasil, 2016; Lima, 2020), e do Decreto n.º 20.291 de 1932, que proibia qualquer prática para evitar a concepção ou interrupção da gravidez.

Assim, a população brasileira continuou a manter um alto índice de fertilidade adolescente, também casamentos ou uniões consensuais (mais comum entre a população pobre) e, conseqüentemente a não escolarização de meninas. A grande maioria dos meninos também não estudava, uma vez que era direcionada para trabalhos braçais de subsistência das famílias nas áreas mais rurais e/ou de empregos urbanos, quando pertenciam à minoria que morava na cidade.

Essa realidade só iria começar a ser alterada com a grande migração rural-urbana ocorrida no país na década de 1980, que vai inverter o quadro populacional, levando a maioria dos brasileiros às periferias das grandes cidades em busca de trabalho nas indústrias automobilísticas (Taschner & Bogus, 1986). Essa situação migratória, apesar do esmorecimento das ofertas de vagas nas fábricas, vai consolidar o quadro do Brasil atual: capitais com milhões de pessoas com periferias carentes onde a população vive em péssimas condições de vida e conta com precários serviços públicos.

Assim, as mudanças instituídas pelo ECA e EJ quanto aos serviços públicos disponíveis às comunidades, qualitativamente ainda não atingem a maior parte das infâncias, adolescências e juventudes brasileiras em suas desigualdades socioeconômicas e diversidades regionais e locais. Regiões como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país que não concentraram a expansão industrial, continuam alijadas e com menor velocidade de



desenvolvimento socioeconômico (Cesar, 2020), da mesma forma que se observa com relação a diferença socioeconômica entre centro e periferia observada nas regiões mais ricas dos estados do Sudeste e Sul do país.

Por isso, com relação às legislações restritivas, a realidade social implica que mais de 1,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, ainda se encontram em situação de trabalho infantil (Fundação Abrinq, 2022), sendo este o principal motivo para a falta de avanço social de crianças, adolescentes e jovens, uma vez que a falta de estudo reflete nas futuras oportunidades de trabalho.

Com relação às meninas, a gravidez não planejada se institui como a principal questão para a escolarização e avanço social destas. Isso resulta em mais de 145 mil casos de parto no país por ano e mais de 17.000 abortos, mais de 95% deles fruto de gestações não planejadas (Brasil, 2025).

Nesse sentido, a implementação no Brasil dos direitos sexuais e reprodutivos, que vêm ganhando mais espaço desde as convenções da ONU de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, e da Mulher, em Beijing em 1995, teve um grande papel legal. Toda a normatização do Ministério da Saúde para o Sistema Único de Saúde brasileiro (SUS), pós-conferências, foi padronizada de forma a garantir os direitos sexuais e reprodutivos de crianças, adolescentes e jovens.

Como o estatuto de cidadania individual concedido pelo ECA e EJ, suplanta o direito totalmente baseado no pátrio poder familiar em prol da percepção do bem-estar pessoal de crianças e adolescentes sujeitos de direitos, passou-se a proteger os problemas que mais afetam sua integridade em sexualidade das crianças: a violência sexual. Cabe salientar que apesar da grande quantidade de denúncias ainda observadas no país, cerca de 35.000 casos, já é consenso social e entre as famílias que isso constitui um crime de extrema gravidade, conferindo um aumento das notificações e denúncias (Brasil, 2025).

Porém, com relação às adolescentes, o desrespeito aos seus direitos sexuais e reprodutivos vem do não atendimento a suas demandas preventivas, uma vez que a grande maioria das gestações são fruto de relações consensuais com outros adolescentes devido ao próprio surgimento do desejo por práticas sexuais característicos da idade. Nesse sentido, considera-se que os hábitos deixados pela cultura de pátrio poder entre a maioria da população ainda tornam o acesso à saúde, prevenção contraceptiva e contra IST um tabu,

principalmente nos serviços públicos de saúde, o que acaba atingindo diretamente as classes mais populares. Isso ocorre apesar do Ministério da Saúde já ter explicitado o direito individual à autonomia e ao sigilo no acolhimento para tais assistências desde 2007 (Brasil, 2007), em diversos documentos (Figueiredo, 2021).

Adolescentes têm direito ao atendimento no planejamento reprodutivo sem discriminação de qualquer tipo, com garantia de privacidade, sigilo e consentimento informado. Os serviços de saúde devem garantir esse atendimento, antes mesmo do início da atividade sexual e reprodutiva, para ajudá-los a lidarem com a sua sexualidade de forma positiva e responsável, incentivando-se comportamento de prevenção e de autocuidado (Brasil, 2017c, p. 152).

Infelizmente, pais, educadores e profissionais de saúde reproduzem a lógica “menorista” e patriarcais com relação à sexualidade feminina, deixando meninas viverem situações de risco ao terem que ocultar suas práticas sexuais não aceitas socialmente. Nesse sentido, considera-se que, apesar das legislações terem avançado, o discurso cultural e conservador ainda impede que cheguemos ao pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos pela população adolescente e jovem.

A esse enfoque falho da sexualidade juvenil, se soma a falta de uma educação sexual estruturada e regular nas escolas brasileiras. Na Europa, países como Portugal, França, Inglaterra, Alemanha, Holanda e Suécia, entre outros, possuem educação sexual em seus currículos; na América Latina, ela está implementada de forma estruturada na Argentina (Rodrigues Neto, 2022). Porém, no Brasil, tentativas de implementar a educação sexual sistemática nas escolas sofreram vetos, fazendo com que fosse incluída apenas como “temas transversais” às diversas disciplinas, sem carga horária ou profissional responsável definidos.

Atualmente, piorando esta situação, tentativas atuais de retrocesso de setores mais conservadores que atuam na política nacional têm impelido projetos de lei contra a efetivação de qualquer implementação da educação sexual, da mesma forma que tentam banir a abordagem de gênero e da diversidade sexual nas escolas, o que se retratou na retirada dos termos ‘sexualidade’, ‘direitos sexuais e reprodutivos’ e ‘gênero’ da BNCC - Base Nacional Comum Curricular refeita em 2017 (Brasil, 2017a), que substituiu a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da educação de 1996 que os explicitava (Brasil, 1996). Isso ocorre apesar da deliberação do Supremo Tribunal Federal que atribui à escola o papel da abordagem da sexualidade e gênero como forma a atender direitos constitucionais de crianças, adolescentes



e jovens (Brasil, 2024) e têm vetando qualquer iniciativa local de querer legislar no sentido de proibir esses conteúdos (Hernandez, 2017).

Apesar dessas disputas e eventuais retrocessos, políticas e legislações que atentam aos direitos sexuais e reprodutivos, inclusive aos direitos LGBT – lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, inclusive de crianças, adolescentes e jovens, avançam (Figueiredo, 2022), ocupando locais e espaços mais progressistas, embora ainda falta muito para que se efetivem em nível nacional e atinjam toda a população do país.

Legalmente o Brasil já autoriza o registro civil de nascidos intersexos como “gênero neutro”, sem necessidade de determinação de sexo/gênero pelos pais, de forma a permitir que seja esclarecido pela identidade de gênero que será expressa pela criança durante a infância e adolescência (Brasil, 2025); também crianças e adolescentes com incongruência de gênero podem ter seus registros escolares para adoção de seu nome social com o gênero que se identifica (Brasil, 2017b), além dos pais poderem requerer, na Justiça, autorização para mudança de nome legal na certidão de nascimento (para jovens acima de 18 anos a própria pessoa pode requerer em cartório). Além disso, no Brasil a homofobia foi igualada ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2019), promovendo a repressão de agressões ou preconceitos contra adolescentes e jovens homo e bissexuais.

Considerações Finais

O Brasil historicamente tem avançado com a conquista de direitos relativos às infâncias, adolescências e juventudes. Considerando seu trajeto de 500 anos e seu passado extremamente violento e nulo quanto aos direitos humanos da maioria destes públicos.

A Constituição Federal de 1988, instituída buscando o desenvolvimento nacional, sob um Estado de Bem-Estar Social democrático e soberano, contabilizou inúmeras conquistas para crianças, adolescentes e jovens, avançando na melhoria de suas condições de vida tanto socioeconômica coletiva como de proteção e garantia de direitos em nível individual. Tais conquistas estão expressas no ECA – *Estatuto da Criança e do Adolescente*, que se configura não apenas como um marco paradigmático, quanto como um instrumento que impeliu políticas públicas reestruturantes no país dos últimos 35 anos.

A situação das crianças e adolescentes avançou; porém, a necessidade de continuidade dessas ações ainda se faz muito necessária devido às desigualdades internas observadas no

vasto território nacional e entre as classes sociais segregadas nas localidades, de modo a atingir a todos. Em nível adolescente e juvenil ainda se necessitam esforços para a efetiva implementação de todos os direitos civis deste público, o que inclui, como destaque os direitos sexuais e reprodutivos e o combate ao punitivismo, tal como aponta o Estatuto da Juventude (ainda na prática não implementado) para os que se encontram em situação de marginalidade social, integrando-os enquanto cidadãos de direitos.

Para continuar avançando estamos agora tendo que lidar com forças retrógradas, que se mostravam escondidas no período pós-ditadura e que vem ganhando mais espaço social e político. Estratégias para barrar pensamentos e condutas que desrespeitem os direitos de crianças, adolescentes e jovens, bem como as tentativas de controle em prol de uma abordagem conservadora inspirada nos modelos autoritários, classistas e de pátrio poder, precisam ser melhor discutidas e elaboradas por todos aqueles que defendem os direitos humanos de todos e, em especial, das pessoas que compõem as futuras gerações que assumirão este país.

Referências

Ariés, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

Bock, Ana Mercês B. A adolescência como construção social: estudo sobre livros destinados a pais e educadores. **Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE)**, v. 11, n. 1, p. 63-76, 2007.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br>. Acesso em: 25/12/2025.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 947 de 1902**. Reforma o serviço policial no Distrito Federal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1902. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 26/12/2025.

Brasil. Ministério da Educação. **Base nacional comum curricular**. Brasília: Ministério da Educação, 2017. Disponível em: <https://observatoriodoensinomedio.ufpr.br>. Acesso em: 21/12/2025.

Brasil. Ministério da Educação. **Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica**. Brasília: Diário Oficial, 2017b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 21/12/2025.



Brasil. Ministério da Saúde. **Marco legal** - saúde um direito de adolescentes. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br>. Acesso em: 21/12/2025.

Brasil. Ministério da Saúde. **Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021**. Brasília: Ministério da Saúde Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso em: 21/12/2025.

Brasil. Ministério da Saúde. **Proteger e cuidar da saúde de adolescentes na atenção básica**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017c. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs>. Acesso em: 21/12/2025.

Brasil. Presidência da República. **Decreto n.º 17.943-a, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: Diário Oficial, 1927. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/12/2025.

Brasil. Presidência da República. **Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932**. Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas. Rio de Janeiro: Diário Oficial, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 24/02/2026.

Brasil. Presidência da República. **Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília: Diário Oficial, 2013. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br>. Acesso em: 21/12/2025.

Brasil. Presidência da República. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Diário Oficial, 1916. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br>. Acesso em: 21/12/2025.

Brasil. Presidência da República. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o código de menores. Brasília: Diário Oficial, 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/12/2025.

Brasil. Presidência da República. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Diário Oficial, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/12/2025.

Brasil. STF -Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n.º 26. Brasília, 13 jun. 2019. Relator: Min. Celso de Mello. **JusBrasil** [online], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 25/12/2025.

Brasil. STF – Supremo Tribunal de Justiça. Direitos relativos à diversidade. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, n.º 5.668, de 28 de junho de 2024**. Brasília: STF, 2024 Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com>. Acesso em: 26/12/2025.



Brasil. STF – Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência, n.º 849, de 13 de maio de 2025**. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26/12/2025.

Brazil. Recenseamento do Brasil de 1872. Rio de Janeiro: Typ. G. Leuzinger, 1874. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 26/12/2025.

Cesar, Davi. **Região Nordeste possui quase metade de toda a pobreza no Brasil, segund. IBGE**. 5 nov. 2020. Fortaleza: Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, 2020. Disponível em: <https://www.fecop.seplag.ce.gov.br>. Acesso em: 26/12/2025;

Costa, Miguel Ângelo Silva da, Schmitz, Zenaide Inês & Remedi, José Martinho R. Cartilhas escolares e doutrinação infantil no contexto do Estado Novo (1937-1945). **Educação Unisinos**, v. 21, n. 2, p. 252-264, 2017.

Crenshaw, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

Dias, Robson. A Institucionalização da Pauta da Infância e Adolescência no Brasil: 20 anos de ECA e a contribuição da Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI). **Revista Alterjor**, v. 4 n. 2, p. 1-15, 2011.

Dornelles, Soraia Sales. Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial: reflexões a partir da província paulista. **Revista Brasileira de História**, v. 38, n. 79, p. 87-108, 2018.

Driabe, Sônia M. & Riesco, Manuel. Estados de bem-estar social e estratégias de desenvolvimento na América Latina: um novo desenvolvimentismo em gestação? Dossiê Ciências Sociais e Desenvolvimento. **Sociologias**, v. 13, n. 27, p. 220-254, 2011.

Figueiredo, Regina. Prática sexual de meninas, questões de gênero, preconceito e interesses na prevenção da gravidez na adolescência. **Boletim do Instituto de Saúde**, v. 22, n. 1, p. 16-26, 2021.

Figueiredo, Regina. Questões LGBTI+ e garantia dos direitos sexuais de crianças e adolescentes. **Boletim do Instituto de Saúde**, v. 23, n. 1, p. 96-106, 2022.

Fundação ABRINQ. Conheça os principais problemas que levam ao abandono escolar. **Abrinq.**, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.fadc.org.br>. Acesso em 21/12/2025.

Goffman, Erving. **Manicômios, prisões e conventos** 2ª Ed. - São Paulo: Perspectiva, 1987.

Gomes, Laurentino. **Escravidão n. II**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

Hartung, Pedro Affonso. A criança no direito – do Brasil Pré-Colonial à Constituição Federal de 1988. *In: Levando os direitos das crianças a sério*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

Hernandez, Vicente Cabral de. **A inconstitucionalidade material de leis que vedam o ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas brasileiras à luz das ADPF 457 e 461**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2024.

Leite, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público**, v. 23, p. 93-107, 2006.

Lima, Renata Miranda. A construção da figura da mulher na legislação brasileira. **ESA/OAB-SP**, 20 mai. 2020. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=221>. Acesso em: 26 dez. 2025.

Mefano, Lígia. **O design de brinquedos no Brasil: uma arqueologia do projeto e suas origens**. Dissertação (Mestrado em Design). Rio de Janeiro: Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2005.

Rodrigues Neto, Antônio. Educação em sexualidade na Europa e as sexualidades interseccionais do Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 30 n. 1, p. 1-16, 2022.

Rodrigues, Alex. CNJ lança painel com dados nacionais sobre o sistema socioeducativo. **Agência Brasil**, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 25 dez. 2025.

Santos, Gevanilda. Da lei do ventre livre ao Estatuto da Criança e do Adolescente: uma abordagem de interesse da juventude negra. **Boletim do Instituto de Saúde**, n. 44, p. 15-18, 2008.

Silva, Carla Regina, & Lopes, Roseli Esquerdo. Adolescência e juventude: entre conceitos e políticas públicas. *Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional*, v. 17, n. 2, p. 87-106, 2009.

Silva, Margareth da. **O silenciamento da discussão de gênero e sexualidade nas escolas: a inconstitucionalidade da omissão**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Gênero e Diversidade Escolar). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

Taschner, Susana Pasternak, & Bogus, Lucia Maria Machado. Mobilidade espacial da população brasileira: aspectos e tendências. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 3, n. 2, p. 87-129, 1986.

Submetido em: 26 de dezembro de 2025

Avaliado em: 03 de fevereiro de 2026

Aceito em: 10 de março de XX de 2026